



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.020777/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.975 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente JULIA PINTO DE FIGUEIREDO GOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE REMISSÃO. AUSÊNCIA DE LIDE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Compete ao CARF julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, não lhe competindo conceder remissão de crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis, conforme notificação de lançamento constante das fls. 75 a 79; de acordo com descrição dos fatos, a glosa se deu pelos seguintes motivos:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes,

constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 40.000,00, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo (Sétimo Tabelionato de Nota do Recife). Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00

Conforme relatado pela autoridade julgadora de primeira instância, que peço vênha para transcrever em parte (fls. 94/97),

Às fls. 64... consta Solicitação de Retificação de Lançamento...

2. Em razão do deferimento parcial da Solicitação de Retificação de Lançamento.. foi emitida contra o contribuinte acima identificado a Notificação de Lançamento, (fls. 72/76) relativamente ao ano-calendário 2005, para cobrança do IRPF/2008 Suplementar no valor de R\$ 10.308,74, ...

3. Conforme consta dos anexos da “descrição dos fatos e enquadramento legal” fls.84, foi apurado omissão de rendimentos no valor de R\$ 40.000,00, decorrente das informações prestadas na DIRF pela fonte pagadora, Sétimo Tabelionato de Notas do Recife, rendimento pago a interessada R\$ 70.524,35, e o valor declarado R\$ 30.524,35.

4. ... o contribuinte apresentou a impugnação, alegando em sínteses que não concorda com o resultado da revisão de 1º grau, ... tendo em vista ter cumprido toda a legislação tributária em vigor, tanto é verdade que apresentou a sua DIRPF/2006, ano-calendário de 2005, com rendimentos tributáveis de R\$ 70.524,35, no entanto, ao preencher a referida declaração colocou indevidamente o valor do rendimento líquido, R\$ 30.524,35, resultando na diferença inexistente em favor da Receita Federal.

4.1 Afirma que o valor apurado trata-se de despesas decorrentes da sua atividade profissional, tal diferença apurada na Notificação de Lançamento deixa de existir, passando assim a recorrente ser apenas devedora do imposto declinado na sua DIRPF/2006 apresentada no tempo hábil.

4.2 Para ratificar a sua alegação de que nunca descumpriu o que determina a legislação da Receita Federal, apresenta cópia do Livro Caixa, de todo o período acima citado prova essa suficiente para ratificar toda alegação apresentada.

4.3 Vez cumprida tal exigência e demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer que a impugnação seja acolhida e cancelado o débito fiscal reclamado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, sob os resumos na ementa do acórdão recorrido (fls. 96), ou seja:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS.

Nos casos de exclusão ou redução de tributos, são necessários a comprovação de que foi cometido erro na elaboração da declaração e pedido de retificação anterior à notificação de lançamento, para que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante possa ser admitida.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO-CAIXA. REQUISITOS.

Somente os contribuintes que comprovadamente perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, somente poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício, os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 30/3/2011 (fls. 105), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 14/4/2011 (fls. 111), no qual requer, *in verbis*:

- 1) Em referência a Intimação nº 224/2011, Processo nº 19647-020.777/2008-89, fui intimada a pagar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo de recebimento (22/02/2011), o valor referencial de R\$ 10.308,74, imposto devido pela diferença apurada do exercício de 2005 (cópia do documento adunado ao presente), apresentei uma (GUIA RETIFICADORA) e, após devidamente analisada pela fiscalização, fui considerada devedora, conforme intimação nº 224/2011, que solicita o pagamento do valor principal e outros acréscimos valor muito alto para uma pensionista de 71 anos que já é considerada pela legislação isenta de pagamento de imposto;*
- 2) Assim, venho pelo presente rogar a V. Sªs o perdão da dívida por ser impagável e o arquivamento do Processo.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, mas não atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual não poderá ser conhecido.

A contribuinte não se defende da matéria objeto do lançamento (omissão de rendimentos), mas tão somente pede o perdão da dívida.

Nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, o CARF é órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda que detém competência para julgar recursos de ofício e voluntários contra decisão de primeira instância administrativa. Vejamos:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

[...]

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

[...]

Assim, o pedido não traz qualquer discussão acerca da decisão proferida pela primeira instância. Ademais, ao solicitar a aplicação da remissão, a contribuinte está

indiretamente reconhecendo a liquidez e a certeza do crédito tributário lançado, pedindo que sobre ele incida a remissão, de forma que não há contencioso sobre a procedência do lançamento, de forma que o recurso não poderá ser conhecido.

Quanto ao pedido de remissão, este deverá ser dirigido à unidade da Receita Federal do Brasil do domicílio tributário da contribuinte e por ela apreciado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva